



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:524 — Resume num só diploma as diversas disposições relativas a licenças para uso e porte de armas — Modelo dos impressos para as licenças.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:525 — Extingue um officio de escrivão do juizo de direito da comarca da Vila da Praia da Vitória.

Portaria n.º 4:341 — Eleva o preço da assinatura anual da *Collecção Official dos Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal de Justiça*.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:342 — Aumenta o quadro de telefonistas da Estação Telefónica Central da cidade de Ponta Delgada.

Decreto n.º 10:526 — Põe em vigor o decreto n.º 10:320, que converte em escola industrial e comercial a Escola Industrial de Francisco de Holanda, de Guimarães, e fixa o quadro do seu pessoal docente.

Decreto n.º 10:527 — Põe em vigor o decreto n.º 10:117, que estabelece um curso de montadores electricistas na Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:741 — Autoriza o Governo a contrair um empréstimo destinado à conclusão do Novo Manicómio de Lisboa.

Despacho aprovado em Conselho de Ministros sobre a applicação a dar, pela comissão administrativa das obras do Novo Manicómio de Lisboa, aos duodécimos já aprovados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral
Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 10:524

Convindo reunir num só diploma as diversas disposições vigentes relativas a uso e porte de armas;

Convindo que tais disposições sejam claras e precisas, para que cessem dúvidas e embaraços na prática de tam importante serviço;

Convindo reprimir abusos e fraudes, estabelecendo regras que permitam uma mais fácil e conveniente fiscalização;

Convindo acautelar os interesses do Estado, impedindo que sejam sonogados direitos de importação;

Tomando em consideração justas reclamações de diversas agremiações interessadas no assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças para uso e porte de armas continuam a ser passadas nos concelhos de Lisboa e Pôrto nas administrações dos bairros e nos outros concelhos nas respectivas administrações.

§ 1.º A licença concedida por qualquer das referidas administrações será válida em todo o país.

§ 2.º Poderá a mesma licença referir-se a mais de uma arma, quando para o exercício da caça, não podendo, porém, incluir mais do que uma arma para defesa própria.

§ 3.º Os impressos para tais licenças (modelo official único para todo o país) só poderão ser fornecidos pela Imprensa Nacional de Lisboa, a requisição das referidas administrações, sendo, porém, permitidos, somente durante o corrente ano, os antigos impressos.

§ 4.º O modelo official é o que segue publicado com este decreto.

Art. 2.º Para a concessão da licença é obrigatória a apresentação de:

a) Atestado do registo policial nos concelhos onde existam corpos de policia, ou do regedor da freguesia do impetrante nos concelhos onde não houver tais corporações, podendo o administrador ou delegado do Governo exigir, quando o tenha por conveniente, certificado do registo criminal e atestado da Policia de Segurança do Estado; qualquer destes documentos deve referir-se a tudo quanto, sem limite de prazo, constar acerca do impetrante;

b) Atestado de residência, passado pelo regedor ou junta de freguesia do domicilio do impetrante, relativo aos últimos quatro meses, não podendo considerar-se domicilio o hotel, a hospedaria, o estabelecimento público ou comercial, senão para os individuos que, durante o aludido prazo, aí residam com carácter permanente, ou em virtude das suas funções.

§ 1.º Sempre que o regedor tiver que atestar sobre idoneidade poderá conjuntamente atestar sobre residência.

§ 2.º Para concessão ou alteração de licença poderá a autoridade administrativa exigir que o impetrante prove que a arma proveio de armeiro devidamente habilitado, ou foi, por outra qualquer forma, licitamente adquirida.

§ 3.º Os atestados ou certificados exigidos pelas alíneas a) e b) deste artigo serão substituídos, quanto aos officiais do exército e da armada que pretenderem licença de porte de arma para o exercício da caça, por documento autêntico, abonatório de idoneidade, passado em papel selado pelo comandante da unidade a que o impetrante pertença, ou seu superior hierárquico.

Art. 3.º A fim de poder ser exercida a precisa fiscalização, toda a licença conterá as características da arma ou armas a que se refira (qualidade, fabricante, número, etc.).

§ 1.º A arma que não possua características distintas terá de ser à custa do impetrante marcada no cano por forma indelével, com sinal particular ou algarismo indicado pela administração.

§ 2.º A arma com características diversas das mencionadas na licença que fôr apresentada será apreendida, bem como a licença, e o seu detentor entregue em juizo.

Art. 4.º Todo o caçador, munido de licença para uso e porte de armas, poderá servir-se de arma alheia, a

título de empréstimo, pelo prazo máximo de trinta dias, desde que apresente autorização escrita do proprietário, que igualmente deverá estar munido de licença. Esta autorização carece de ser visada pela autoridade administrativa da residência do proprietário ou do detentor.

Art. 5.º Por cada licença, muito embora referente a mais de uma arma, só poderá a administração do bairro ou concelho cobrar um emolumento, devendo, contudo, ser aposto na licença um selo fiscal da importância de 2\$50 por cada arma a mais de uma.

Art. 6.º Nas administrações dos concelhos haverá livros especiais para registos das licenças para uso e porte de armas, paginados e rubricados pelo governador civil ou secretário geral do governo civil, onde serão cronologicamente lançadas as licenças concedidas com todas as suas indicações.

§ 1.º Em Lisboa e Porto esse registo será feito na Repartição da Polícia Administrativa.

§ 2.º Os administradores dos bairros e delegados do Governo enviarão ao respectivo governador civil, até o dia 5 de cada mês, uma relação das licenças para uso e porte de armas concedidas no mês anterior, que este magistrado por sua vez, e até o dia 10, fará remeter ao comissário geral ou comissário de polícia e ao comando da guarda nacional republicana no distrito. Quando as administrações não enviarem, dentro do prazo marcado, as mencionadas relações, deve presumir-se que não foram passadas tais licenças.

§ 3.º Os governadores civis remeterão, até o dia 15 do mês de Janeiro, ao Ministério do Interior, Serviços da Segurança Pública, uma relação de todas as licenças para uso e porte de armas concedidas nos respectivos distritos no ano anterior.

Art. 7.º Ao menor de 21 anos e maior de 14 pode ser concedida licença para o exercício da caça desde que apresente, além dos documentos mencionados no artigo 2.º, a autorização paterna e fiador idóneo.

Art. 8.º É permitido o uso, como arma de defesa, aos maiores de 21 anos, de revólveres ou pistolas não automáticas, de qualquer calibre, com cano do comprimento máximo de 80 milímetros (excluídos nos revólveres os tambores), e de pistolas automáticas com cano até 60 milímetros e calibre máximo de 6^{mm},35.

§ único. As prescrições deste artigo são aplicáveis somente às armas sujeitas ao regime da licença a que se refere este diploma.

Art. 9.º Aos funcionários a quem por lei ou diploma legal seja permitido o uso e porte de armas não é este consentido fora do exercício das suas funções, com excepção das autoridades, agentes e funcionários encarregados da manutenção da ordem pública. A nenhum destes funcionários, porém, é dispensada a licença para uso e porte de arma para caça, a que se refere o artigo 7.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913.

Art. 10.º São permitidas sem licença as carabinas denominadas de tiro reduzido, sistema Flaubert, até 6 milímetros inclusive, vulgarmente usadas para exercícios de tiro ao alvo, e, apenas nos domicílios, as armas antigas de qualquer género, consideradas de arte ou ornamentação.

Art. 11.º Os transgressores das disposições contidas no presente diploma serão punidos com a pena cominada no artigo 253.º do Código Penal, ficando incursas na de prevaricação estabelecida no artigo 287.º as autoridades que deixarem de dar inteiro cumprimento ao que fica preceituado.

Art. 12.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e inteno da Marinha e os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—José Domingues dos Santos—
Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro.

Modêlo a que se refere o decreto n.º 10:524

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Distrito d...

Concelho d...

....º Bairro

N.º ...

LICENÇA PARA USO E PORTE DE ARMAS DE FOGO

Ano de ...

Válida para todo o país

Modêlo exclusivo
da Imprensa Nacional

Preço 1\$00

Retrato
que deve ser abrangido
pelo selo branco

Portador,

...

Licença para uso e porte de armas de fogo permitidas por lei, concedida a ..., profissão ..., idade ... anos, estado ..., morador em ...

Termina em ... de ... de 19...

..., ... de ... de 19...

(a) ...

...

Custo	}	Selo \$...
		Emolumentos	... \$...
		Impresso...	1\$00
		_____	... \$...
		_____	... \$...

Defesa	Caça	Características das armas	
		Qualidade	Fabricante

Alterações — Observações

Registos

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1925.— O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:525

Considerando que o movimento judicial na comarca da Vila da Praia da Vitória não justifica a existência de três officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha actualmente vago o lugar de escrivão do primeiro officio, por ter o respectivo serventuário, que era escrivão-notário, renunciado às funções de escrivão; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual primeiro officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Vila da Praia da Vitória, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes, passando o actual terceiro officio a denominar-se primeiro e conservando o segundo a mesma denominação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Pedro Augusto Pereira de Castro.

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:341

Atendendo a que é de toda a conveniência manter a publicação da *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutrinários*

do Supremo Tribunal de Justiça, acrescida agora com os proferidos sobre o contencioso administrativo, mas;

Atendendo a que tal publicação não poderá fazer-se sem que o preço da respectiva assinatura corresponda ao custo do papel, composição e impressão;

Atendendo a que o actual preço da assinatura é manifestamente inferior ao necessário para fazer face a tais despesas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o preço da assinatura annual da *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal de Justiça* seja elevado a 20\$, a partir de 1 de Janeiro do ano corrente.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 10 de Fevereiro de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, Pedro Augusto Pereira de Castro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 4:342

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a estação telefónica central da cidade de Ponta Delgada, que breve-